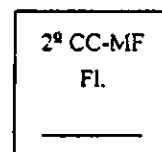
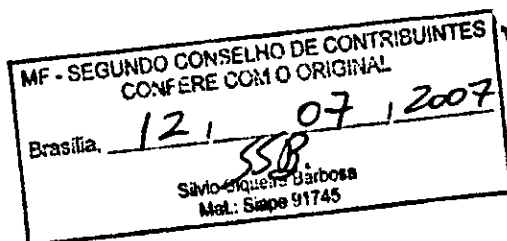


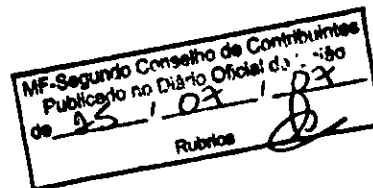


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001492/99-32
Recurso nº : 132.815
Acórdão nº : 201-80.010



Recorrente : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento do pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou o Relator pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

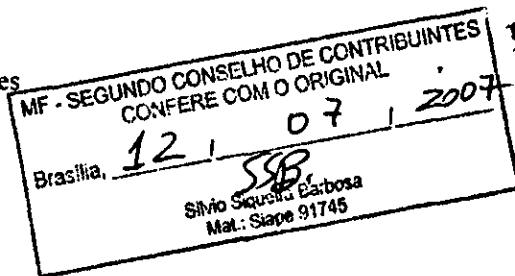
Gileno Gurjão Barreto

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13896.001492/99-32
Recurso nº : 132.815
Acórdão nº : 201-80.010

Recorrente : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01) apresentado em 26/10/1999, pautado na compra de insumos tributados à alíquota zero, no montante de R\$ 54.511,25, referente ao período de janeiro a março de 1999. Este montante foi ainda objeto de pedido de compensação na mesma data (fl. 02).

Em 26/03/2003 foi intimada a contribuinte (fls. 124/126) a apresentar documentação complementar para instruir o processo de ressarcimento e compensação do referido crédito. Em 17/04/2003 a contribuinte solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo para apresentação dos referidos documentos, sendo-lhe deferida a prorrogação por 15 (quinze) dias (fl. 128).

O Termo de Intimação Fiscal (fl. 130) de 04/06/2003 opinou por indeferir o pedido de ressarcimento, tendo em vista que, passados mais de 60 (sessenta) dias da data de recebimento da intimação, a interessada não havia atendido ao solicitado pela Fiscalização. O Despacho Decisório (fl. 133), em 10/08/2004, com base no referido Termo de Intimação Fiscal, indeferiu o ressarcimento e não homologou a compensação de fls. 01 e 02, ocorrendo a cientificação da contribuinte da referida decisão em 06/10/2004, ou seja, mais de 18 meses após a intimação que requisitava os documentos complementares.

Em 05/11/2004 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 136/159) acompanhada dos documentos de fls. 160/428 contra o Despacho Decisório exarado, na qual a recorrente alegou, em síntese, que a dilação do prazo por apenas 15 (quinze) dias, e não dos 30 (trinta) dias requeridos, seria insuficiente para a entrega de toda a documentação exigida quando da intimação pela Receita Federal, além de sustentar que poderia entregar toda a documentação exigida quando da apresentação da manifestação de inconformidade, o que haveria feito, não podendo assim ser negado o seu suposto direito ao crédito, uma vez que teria feito prova da sua efetividade e regularidade. Requereu a total reforma do Despacho Decisório proferido.

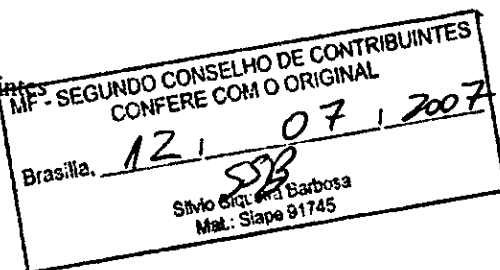
O Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 434/441), de 24/02/2005, indeferiu a impugnação da contribuinte, sob o entendimento de que, quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento do pleito.

Cientificada do Acórdão em 07/04/2005 a recorrente apresentou recurso voluntário em 06/05/2005 (fls. 444/467). Em suas razões recursais, alega, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa e nulidade da decisão proferida, pugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos proferidos pelas instâncias administrativas *a quo*, argumentando ainda que não pode ser punida simplesmente pelo descumprimento do Termo de Intimação nº 120/2003, ainda mais por terem a Fiscalização e a DRJ se escusado de analisar a existência ou não dos aludidos direitos creditórios, requisitando ainda a baixa dos autos para que outra decisão seja proferida.

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13896.001492/99-32
Recurso nº : 132.815
Acórdão nº : 201-80.010

Requer também que seja apreciado o mérito do pedido de ressarcimento, tendo em vista que os documentos outrora solicitados pela autoridade fiscalizadora foram juntados por ocasião da apresentação da impugnação, o que não restou analisado pelo Acórdão *a quo*. Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes e decisões judiciais para respaldar seus argumentos.

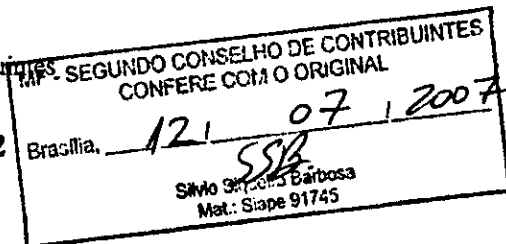
É o relatório.

Sell



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13896.001492/99-32
Recurso nº : 132.815
Acórdão nº : 201-80.010



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e atende aos seus requisitos de admissibilidade quanto ao arrolamento de bens e, em razão disso, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe a esse Conselho de Contribuintes apreciar a inconstitucionalidade dos atos exarados pelas autoridades fiscais, por ser esta competência atribuída ao Poder Judiciário, como já restou assentado, entre inúmeros julgados, pelo Acórdão nº 201-77.442, a seguir transcrito:

“COFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao Poder Executivo não compete o controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos, restando-lhe tão-somente a obrigação de aplicar as leis vigentes, de forma harmônica com todo o sistema normativo, até que retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.”

Prosseguindo, tenho que o recurso não merece prosperar, em razão da preclusão temporal ocasionada pela mora da contribuinte em apresentar os documentados solicitados pela Administração.

Conforme motivado e já bem trazido pelo Acórdão da DRJ, a fim de se comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento requerido pela contribuinte, a autoridade fiscal solicitou, com fundamentos em legislação pertinente, a apresentação de documentos ou informações complementares que julgou necessárias para examinar o referido pedido, tendo comunicado tal fato à contribuinte, intimando-a para os apresentar.

A contribuinte, que havia solicitado prorrogação do prazo de apenas 30 (trinta) dias, não apresentou qualquer dos documentos solicitados, mesmo tendo obtido uma dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, ausentando-se do processo por mais de 18 (dezoito) meses.

Assim como o transcurso do primeiro prazo determinado pela intimação não impediu que a interessada apresentasse petição e obtivesse novo prazo, nada impediria, durante todo este longo período, que a interessada protocolizasse os documentos e as explicações solicitadas. Não foi isso que a contribuinte fez, optando simplesmente por se ausentar.

Correta portanto a decisão *a quo* no sentido de manter o indeferimento do pleito, não somente por ter a contribuinte desrespeitado o prazo concedido, mas também por ter a interessada nada apresentado durante um período de mais de 18 (dezoito) meses, não se justificando os argumentos da recorrente no sentido de somente agora exigir a apreciação da documentação por ela intempestivamente trazida.

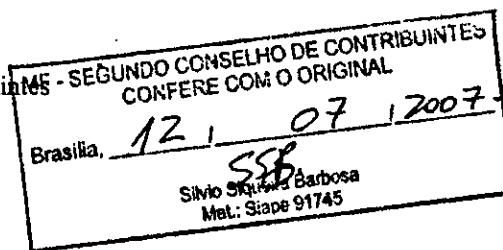
O art. 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe:

Lei nº 9.784/1999:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13896.001492/99-32
Recurso nº : 132.815
Acórdão nº : 201-80.010

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo."

O entendimento da Fiscalização está, portanto, respaldado por tal norma e é aquele que decorre da preclusão ocorrida, visto que tais documentos não podiam ser supridos de ofício, acarretando ao contribuinte a perda da faculdade de buscar seu alegado direito ao crédito.

Ressalta-se também que as exigências formuladas pelo Termo de Intimação nº 123/2003, conforme bem lembrado pelo Acórdão da DRJ, não resultaram de arbitrariedades da Fiscalização, mas em razão de a contribuinte ter apresentado inicialmente documentação não satisfatória, como folhas do livro Registro de Apuração do IPI com numerações diversas para um mesmo período de apuração e valores diferentes, Termo de Abertura sem assinatura, notas fiscais ilegíveis, dentre outras irregularidades, discriminadas na intimação.

Além do mais, a alegação da contribuinte de ter entregado toda a documentação solicitada quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade carece de razoabilidade. Ora, se o prazo para tal impugnação é de 30 (trinta) dias e se o mesmo foi então suficiente para se entregar a documentação, não há como prevalecer o argumento de que tal prazo, o mesmo dado quando da sua intimação após somados os dias da prorrogação, não seria suficiente para atender à solicitação da Fiscalização e muito menos se pode justificar o seu não atendimento por tão longo período, superior a 18 (dezoito) meses, como já salientado.

Entendo que o contribuinte não pode produzir provas a qualquer tempo, segundo sua vontade, pois devem prevalecer os dispositivos legais que impõem a concentração dos atos em determinados momentos processuais.

E sem falar que se pudéssemos supor que o momento adequado para a juntada da documentação solicitada somente terminasse quando da manifestação de inconformidade, como pretende a recorrente, sob tal exegese se tornaria estéril toda a diligência realizada pelo Auditor-Fiscal e transformaria o julgador de 1ª instância no real auditor e no fiscal de procedimentos que poderiam e deveriam ter sido satisfatórios e fornecidos anteriormente. Impossível tal situação, logicamente, inclusive por ferir os princípios da celeridade processual, da boa-fé e da razoabilidade.

Ficou evidente o desistesse por parte da contribuinte em fornecer as informações e prestar os esclarecimentos devidos tempestivamente, ao se quedar inerte à solicitação do Fisco por tão longo período.

Assim, diante da evidente preclusão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO